

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso para este item, uma vez que houve um erro formal na inserção do registro, podendo ser justificado e sanado através das razões as quais iremos expor na peça recursal. De antemão, é importante considerar que falhas sanáveis devem ser resolvidas, na intenção de arrematar o melhor valor para interesse da administração pública. Sendo assim, demonstraremos nossos motivos no recurso a ser inserido tempestivamente, ansiando que seja declarado procedente.

[Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Tendo em vista que não possui local para anexo de arquivo, disponibilizamos o presente recurso em 3 formas:

1. Por e-mail, sendo enviado para: epsilon.supel@gmail.com
2. Através do link no drive: <https://drive.google.com/file/d/1EGqajH-tJoLklocyT0rHAdFA5M9vOIKs/view?usp=sharing>
3. Por escrito, conforme abaixo (OBS: Por escrito está incompleto, pois não é possível visualizar fotos e anexos)

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -SUPEL/RO.

PREGÃO Nº 409/2022/SESAU/RO.
PROCESSO Nº 0036.582528/2021-10

GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.040.718/0001-90, com endereço à Rua Genival de Oliveira, 144, Parque Esperança- PB - Cabedelo – PB, CEP 58.108-628, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua desclassificação, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da desclassificação proferida em 26/10/2022 no bojo do Pregão Eletrônico 409/2022/SESAU/RO.
2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 3 (dois) dias a contar da data da referida desclassificação.
3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 31/10/2022.

II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Os autos em epígrafe visam Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "LUVAS e EPIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - protetor facial (face shield) reutilizável, óculos de proteção armação na cor preta, luva cirúrgica descartável estéril, luva de procedimento descartável não estéril, luva nitrílica longa, pró-pé descartável e outros) - EXERCÍCIO 2022".
5. Nessa senda, o certame licitatório teve sua sessão pública aberta na data de 02/09/2022, entretanto, dada a complexidade dos itens, o processo teve que ser remetido à secretaria demandante para que então procedesse com a análise técnica das propostas.
6. Tendo esta GRADUAL COMERCIO participado e apresentado a melhor proposta para diversos itens no certame, sendo desclassificada apenas nos itens 07, 08 e 09, contudo, na fase de análise e julgamento dos documentos habilitatórios, o ilustre Pregoeiro decidiu pela desclassificação da recorrente, sob o seguinte fundamento:

DESCLASSIFICAR a proposta da empresa GRADUAL para o item 07, 08 e 09, visto que o registro na ANVISA do produto ofertado, apresenta medida cautelar ativa (recolhimento, suspensão, comercialização, distribuição, fabricação, importação e uso), não atende ao solicitado.

7. A empresa, na data da sessão apresentou o Registro da ANVISA, possuindo como fabricante a INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A, referente ao produto ofertado para os itens 7, 8 e 9.
8. Entretanto, o Registro da ANVISA ao passar pelo crivo da Análise Técnica da unidade, foi constatado que o documento analisado possuía medida cautelar.
9. Contudo, apesar de previsão expressa no edital, não foi realizada diligência pela unidade técnica e nem pela pregoeira.
10. No caso em tela, a diligência mostra-se imprescindível, além de ser dever do pregoeiro, com vista a manter a proposta mais vantajosa no certame, de acordo com o objetivo da Administração Pública.

11. Por meio de diligência seria possível constatar que a RECORRENTE possui o Registro plenamente válido na ANVISA para os produtos almejados no certame em comento, contudo, por equívoco/lapso, foi inserido o Registro que possui cautelar.

12. Nesse contexto, não restando alternativas à RECORRENTE, vem-se expor os motivos, por meio das razões recursais aqui expostas, que corroboram a regular CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

III - DO MÉRITO

III. 1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DO DEVER DE DILIGÊNCIA:

13. A licitante, em sua proposta, indicou a Marca New Hand para os itens 7, 8 e 9, bem como apresentou o

Registro ANVISA emitido em nome da Fabricante INDUSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A.

14. Contudo, conforme já explicitado acima, a RECORRENTE teve sua proposta desclassificada para os itens 7, 8 e 9, após a emissão do Parecer Técnico Farmacêutico n. 93/2022/SESAU-CAFIINP (id. 0033082218), onde o corpo técnico apresentou a seguinte justificativa:

O PRODUTO OFERTADO APRESENTA MEDIDA CAUTELAR NA ANVISA ATIVA (RECOLHIMENTO: SUSPENSÃO: COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, USO).

15. A ilustre Pregoeira, com base na análise emitida pelo corpo técnico, desclassificou, sumariamente, a proposta da RECORRENTE para os referidos itens, contudo, em nenhum momento houve a realização de diligência, com a finalidade de se apurar os fatos constatados pela unidade técnica, mesmo sendo a proposta mais vantajosa na etapa em que se encontrava o certame.

16. O poder de diligência é estabelecido na Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

17. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

18. É pacífico o entendimento daquele Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º), vejamos:

"cabe ao Pregoeiro a realização de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas". Acórdão 2159/2016 do Plenário, TCU.

19. Ademais, o Edital traz as seguintes disposições acerca da realização de diligências para fins de verificação das propostas apresentadas por licitantes:

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

20. Ora, o próprio Edital estabelece que em caso da necessidade de esclarecimentos, o pregoeiro deve realizar diligências, coadunando com o entendimento pacificado da Corte de Contas da União.

21. Logo, caso a ilustre Pregoeira tivesse observado a necessidade de realização de diligência, essa RECORRENTE oportunamente esclareceria o equívoco cometido na juntada do Registro da ANVISA com cautelar expedida, visto que esta possui Registro plenamente válido expedido por fabricante diverso do anteriormente apresentado para os aludidos produtos, os quais constam devidamente informados no catálogo.

22. Nesse sentido, a Professora Manuela Martins de Mello nos ensina que o formalismo nas regras da licitação deve sempre ser moderado:

"Contratação pública – Pregão – Interpretação das regras da licitação – Princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material Ao dispor que as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, o parágrafo único do art. 4º acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material. Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), etc."

23. Nesse sentido, com a finalidade de proteger o direito desta RECORRENTE, apresentamos, na oportunidade, o Registro ANVISA da marca NEW HAND fornecido pela fabricante TERANG NUSA.

24. Ressalta-se que, a aceitação pela ilustre Pregoeira do Registro apresentada em sede recursal, se encontra fielmente amparado no entendimento atual das Cortes de Contas, onde se privilegia a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, passaremos a discorrer a seguir.

III.2 – DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

25. É cediço que, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n. 1211/2021, flexibilizou a regra para apresentação de documentos novos, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

26. Tal compreensão é decorrente do entendimento da Corte Federal de Contas quanto a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU) (grifo nosso)

27. Nesse mesmo sentido, temos a Decisão n. 110/2022/SUPEL-ASSEJUR (id. 0031768998) proferida pelo Superintendente de Compras e Licitações, onde foi pontuado acerca da aplicação do referido Acórdão, reconhecendo a necessidade de ponderação pelo formalismo moderado homenageado pela Corte de Contas nas jurisprudências acima colacionadas, vejamos:

"É, pois, de se deliberar a respeito da aceitação, ou não, de documento novo.

Neste assunto, é de conhecimento a ponderação pelo formalismo moderado destacado no Acórdão n. 1211/2021, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por certo, a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.

Ademais, não vejo se o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunlar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

A ausência de apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital caracteriza-se erro substancial, associado a qualidade essencial do ato, de modo que eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento."

28. Da Decisão acima citada, temos o entendimento dessa SUPEL, no sentido de que a diligência do art. 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações é plenamente cabível, para fins de esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que o documento novo juntado aos autos seja preexistente à época do certame.

29. Nesse sentido, da leitura do acórdão e da decisão acima colacionados, temos os seguintes requisitos a serem observados para a aceitação de documento novo no certame licitatório:

- a. o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido;
- b. o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição preexistente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

30. Dos requisitos supracitados, vimos que a Pregoeira não solicitou o esclarecimento do fato constatado na análise técnica, mas frisamos que tal requisito pode facilmente ser suprido na atual fase.

31. No que se refere ao segundo requisito, conforme já exposto acima, a RECORRENTE possui Registro ANVISA válido para os itens 7, 8 e 9 já na época da abertura do certame, oportunidade em que o apresentamos em sede recursal.

32. Isto posto, em pese a necessidade de apresentação de documentação até a abertura da sessão pública, poderá o Pregoeiro, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, sanar erros ou falhas nos limites delineados pela legislação e jurisprudência do TCU.

33. Dessa forma, como mencionado alhures, o que se busca em todo procedimento licitatório é a finalidade pública, com a proposta mais vantajosa e que se possa atender ao objeto licitado.

34. Por consequência, é incontroverso que a proposta mais vantajosa é a da RECORRENTE, ainda mais quando levado em consideração a diferença das propostas das demais concorrentes.

35. Posto isso, a manutenção da desclassificação da RECORRENTE não traz prejuízos apenas ao certame, mas a toda a Administração Pública ante a oneração completamente injustificada da contratação em valor demasiadamente superior, sendo medida imperiosa a reforma do julgamento da Pregoeira.

36. A prerrogativa de revisão dos atos administrativos encontra-se fundamentada pela Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

37. À vista disso, por todo o exposto, faz-se necessária a reconsideração de decisão que desclassificou a RECORRENTE, visto que é plenamente possível a apresentação de Registro válido.

38. Ante o exposto, considerando que a RECORRENTE já possuía o Registro plenamente válido e sem medida cautelar, no momento da abertura da sessão pública, pugna-se pela aceitação do Registro apresentado em sede Recursal, de forma a esclarecer o fato constatado em Parecer Técnico, com vistas a privilegiar a manutenção da proposta mais vantajosa.

IV - DOS REQUERIMENTOS

39. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o recebimento das RAZÕES RECURSAIS, nos termos do art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e requer-se:

a) a RECONSIDERAÇÃO da decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da RECORRENTE, com vistas a torná-la CLASSIFICADA, por todos os motivos expostos acima, com o consequente retorno de fase para os itens 7, 8 e 9 do PE n. 409/2022/SUPEL/RO.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Cabedelo-PB, 31 de outubro de 2022.

GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 12.040.718/0001-90
Lorran Costa Lima – Representante Legal

[Fechar](#)



Equipe Epsilon <epsilon.supel@gmail.com>

RECURSO EMPRESA GRADUAL - PE 409/2022

2 mensagens

Ana Patrícia Lima Amorim <ana.gradualhospitalar@gmail.com>
Para: epsilon.supel@gmail.com

31 de outubro de 2022 11:23

Prezado(a),

Considerando que o sistema ComprasNet não dispõe de campo para anexo do arquivo da peça recursal na íntegra, com seus anexos, segue em anexo de forma tempestiva o recurso da empresa Gradual Hospitalar para o processo Pregão Eletrônico nº 409/2022, para os itens 7,8 e 9.

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente, Ana Patrícia Amorim
Setor de Licitações - Gradual Hospitalar

 RECURSO E ANEXOS - PE 409.pdf
1698K

Equipe Epsilon <epsilon.supel@gmail.com>
Para: Ana Patrícia Lima Amorim <ana.gradualhospitalar@gmail.com>

31 de outubro de 2022 11:53

Bom dia senhora licitante.

Atesto o recebimento e solicito que mesmo o sistema não aceitando os anexos, que realize a inserção de sua peça, para que fique registrado o envio.

Poderá acrescentar ao final que a peça foi enviada para o e-mail da equipe de licitações devido o comprasnet não aceitar documentos em anexo.

Atenciosamente,

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Equipe de Licitações - Épsilon.

**Equipe Epsilon/SUPEL**

Email: epsilon.supel@gmail.com
Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-466

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES -SUPEL/RO.**

PREGÃO Nº **409/2022/SESAU/RO.**

PROCESSO Nº **0036.582528/2021-10**

GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.040.718/0001-90, com endereço à Rua Genival de Oliveira, 144, Parque Esperança- PB - Cabedelo – PB, CEP 58.108-628, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua desclassificação, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da desclassificação proferida em 26/10/2022 no bojo do Pregão Eletrônico **409/2022/SESAU/RO.**
2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 3 (dois) dias a contar da data da referida desclassificação.
3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 31/10/2022.



II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Os autos em epígrafe visam Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "LUVAS e EPIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - protetor facial (face shield) reutilizável, óculos de proteção armação na cor preta, luva cirúrgica descartável estéril, luva de procedimento descartável não estéril, luva nitrílica longa, pró-pé descartável e outros) - EXERCÍCIO 2022".

5. Nessa senda, o certame licitatório teve sua sessão pública aberta na data de 02/09/2022, entretanto, dada a complexidade dos itens, o processo teve que ser remetido à secretaria demandante para que então procedesse com a análise técnica das propostas.

6. Tendo esta **GRADUAL COMERCIO** participado e apresentado a melhor proposta para diversos itens no certame, sendo desclassificada apenas nos itens 07, 08 e 09, contudo, na fase de análise e julgamento dos documentos habilitatórios, o ilustre Pregoeiro decidiu pela desclassificação da recorrente, sob o seguinte fundamento:

DESCLASSIFICAR a proposta da empresa GRADUAL para o item 07, 08 e 09, visto que o registro na ANVISA do produto ofertado, apresenta medida cautelar ativa (recolhimento, suspensão, comercialização, distribuição, fabricação, importação e uso), não atende ao solicitado.¹

¹ Ata do Pregão Eletrônico 409/2022/SESAU/RO. pg 183.



Rua Genival de Oliveira, 144 | Parque Esperança, Cabedelo - PB 59108-628

7. A empresa, na data da sessão apresentou o Registro da ANVISA, possuindo como fabricante a INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A, referente ao produto ofertado para os itens 7, 8 e 9.

8. Entretanto, o Registro da ANVISA ao passar pelo crivo da Análise Técnica da unidade, foi constatado que o documento analisado possuía medida cautelar.

9. Contudo, apesar de previsão expressa no edital, não foi realizada diligência pela unidade técnica e nem pela pregoeira.

10. No caso em tela, a diligência mostra-se imprescindível, além de ser dever do pregoeiro, com vista a manter a proposta mais vantajosa no certame, de acordo com o objetivo da Administração Pública.

11. Por meio de diligência seria possível constatar que a **RECORRENTE** possui o Registro plenamente válido na ANVISA para os produtos almejados no certame em comento, contudo, por equívoco/lapso, foi inserido o Registro que possui cautelar.

12. Nesse contexto, não restando alternativas à **RECORRENTE**, vem-se expor os motivos, por meio das razões recursais aqui expostas, que corroboram a regular **CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**.

III - DO MÉRITO

III. 1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DO DEVER DE DILIGÊNCIA:



13. A licitante, em sua proposta, indicou a Marca New Hand para os itens 7, 8 e 9, bem como apresentou o Registro ANVISA emitido em nome da Fabricante INDUSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A.

14. Contudo, conforme já explicitado acima, a RECORRENTE teve sua proposta desclassificada para os itens 7, 8 e 9, após a emissão do Parecer Técnico Farmacêutico n. 93/2022/SESAU-CAFIINP (id. 0033082218), onde o corpo técnico apresentou a seguinte justificativa:

O PRODUTO OFERTADO APRESENTA MEDIDA CAUTELAR NA ANVISA ATIVA (RECOLHIMENTO: SUSPENSÃO: COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, USO).

15. A ilustre Pregoeira, com base na análise emitida pelo corpo técnico, desclassificou, sumariamente, a proposta da **RECORRENTE** para os referidos itens, contudo, em nenhuma momento houve a realização de diligência, com a finalidade de se apurar os fatos constatados pela unidade técnica, mesmo sendo a proposta mais vantajosa na etapa em que se encontrava o certame.

16. O poder de diligência é estabelecido na Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Rua Genival de Oliveira, 144 | Parque Esperança, Cabedelo - PB 59108-628



3221-3843/3222-8411/3576-3843

17. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

18. É pacífico o entendimento daquele Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º), vejamos:

“cabe ao Pregoeiro a realização de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. Acórdão 2159/2016 do Plenário, TCU.

19. Ademais, o Edital traz as seguintes disposições acerca da realização de diligências para fins de verificação das propostas apresentadas por licitantes:

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

20. Ora, o próprio Edital estabelece que em caso da necessidade de esclarecimentos, o pregoeiro deve realizar diligências, coadunando com o entendimento pacificado da Corte de Contas da União.

21. Logo, caso a ilustre Pregoeira tivesse observado a necessidade de realização de diligência, essa **RECORRENTE** oportunamente esclareceria o equívoco cometido na juntada do Registro da ANVISA com cautelar expedida, visto que esta possui Registro plenamente válido expedido por fabricante diverso do anteriormente apresentado para os aludidos produtos, os quais constam devidamente informados no catálogo.

22. Nesse sentido, a Professora Manuela Martins de Mello nos ensina que o formalismo nas regras da licitação deve sempre ser moderado:

“Contratação pública - Pregão - Interpretação das regras da licitação - Princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material Ao dispor que as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, o parágrafo único do art. 4º acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material. Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consultar-se site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), etc.”



23. Nesse sentido, com a finalidade de proteger o direito desta **RECORRENTE**, apresentamos, na oportunidade, o Registro ANVISA da marca NEW HAND fornecido pela fabricante TERANG NUSA.

Consultas		
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária		
Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	POLIBOR LTDA.	
CNPJ	28.862.209/0001-83	
Autorização	1.03.415-2	
Produto	Luva Cirúrgica Estéril New Hand Texturizada	
Modelo Produto Médico		
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 6,5		
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 7,0		
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 7,5		
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 8,0		
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 8,5		
Tipo de Arquivo		Arquivos
<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Nome Técnico	Luvas Cirúrgicas	
Registro	10341529004	
Processo	25351183410202241	
Fabricante Legal	TERANG NUSA (MALAYSIA) SDN BHD	
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO	
Vencimento do Registro	VIGENTE	
Situação	<i>[sem dados cadastrados]</i>	
Data de Publicação	<i>[sem dados cadastrados]</i>	

24. Ressalta-se que, a aceitação pela ilustre Pregoeira do Registro apresentada em sede recursal, se encontra fielmente amparado no entendimento atual das Cortes de Contas, onde se privilegia a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, passaremos a discorrer a seguir.

III.2 – DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:



25. É cediço que, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n. 1211/2021, flexibilizou a regra para apresentação de documentos novos, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso)



26. Tal compreensão é decorrente do entendimento da Corte Federal de Contas quanto a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, **em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;**
Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU) (**grifo nosso**)

27. Nesse mesmo sentido, temos a Decisão n. 110/2022/SUPEL-ASSEJUR (id. 0031768998) proferida pelo Superintendente de Compras e Licitações, onde foi pontuado acerca da aplicação do referido Acórdão, reconhecendo a necessidade de ponderação pelo formalismo moderado homenageado pela Corte de Contas nas jurisprudências acima colacionadas, vejamos:



“É, pois, de se deliberar a respeito da aceitação, ou não, de documento novo.

Neste assunto, é de conhecimento a ponderação pelo formalismo moderado destacado no Acórdão n. 1211/2021, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por certo, a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.



Ademais, não vejo se o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

A ausência de apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital caracteriza-se erro substancial, associado a qualidade essencial do ato, de modo que eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.”

28. Da Decisão acima citada, temos o entendimento dessa SUPEL, no sentido de que a diligência do art. 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações é plenamente cabível, para fins de esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que o documento novo juntado aos autos seja preexistente à época do certame.

29. Nesse sentido, da leitura do acórdão e da decisão acima colacionados, temos os seguintes requisitos a serem observados para a aceitação de documento novo no certame licitatório:

- a. o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido;
- b. o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição preexistente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

30. Dos requisitos supracitados, vimos que a Pregoeira não solicitou o esclarecimento do fato constatado na análise técnica, mas frisamos que tal requisito pode facilmente ser suprido na atual fase.

31. No que se refere ao segundo requisito, conforme já exposto acima, a **RECORRENTE** possui Registro ANVISA válido para os itens 7, 8 e 9 já na época da abertura do certame, oportunidade em que o apresentamos em sede recursal.

32. Isto posto, em pese a necessidade de apresentação de documentação até a abertura da sessão pública, poderá o Pregoeiro, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, sanar erros ou falhas nos limites delineados pela legislação e jurisprudência do TCU.

33. Dessa forma, como mencionado alhures, o que se busca em todo procedimento licitatório é a finalidade pública, com a proposta mais vantajosa e que se possa atender ao objeto licitado.

34. Por consequência, é incontroverso que a proposta mais vantajosa é a da **RECORRENTE**, ainda mais quando levado em consideração a diferença das propostas das demais concorrentes.

35. Posto isso, a manutenção da desclassificação da **RECORRENTE** não traz prejuízos apenas ao certame, mas a toda a Administração Pública ante a oneração completamente injustificada da contratação em valor demasiadamente superior, sendo medida imperiosa a reforma do julgamento da Pregoeira.



36. A prerrogativa de revisão dos atos administrativos encontra-se fundamentada pela Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

37. À vista disso, por todo o exposto, faz-se necessária a reconsideração de decisão que desclassificou a **RECORRENTE**, visto que é plenamente possível a apresentação de Registro válido.

38. Ante o exposto, considerando que a **RECORRENTE** já possuía o Registro plenamente válido e sem medida cautelar, no momento da abertura da sessão pública, pugna-se pela aceitação do Registro apresentado em sede Recursal, de forma a esclarecer o fato constatado em Parecer Técnico, com vistas a privilegiar a manutenção da proposta mais vantajosa.

IV - DOS REQUERIMENTOS

39. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o recebimento das RAZÕES RECURSAIS, nos termos do art 4o, XVIII, da Lei 10.520/02, e requer-se:

a) a RECONSIDERAÇÃO da decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da **RECORRENTE**, com vistas a torná-la CLASSIFICADA, por todos os motivos expostos acima, com o consequente retorno de fase para os itens 7, 8 e 9 do PE n. 409/2022/SUPEL/RO.





Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cabedelo-PB, 31 de outubro de 2022.

**LORRAN COSTA
LIMA:08598039454**

Assinado de forma digital por
LORRAN COSTA LIMA:08598039454
Dados: 2022.10.31 12:12:06 -03'00'

GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 12.040.718/0001-90
Lorran Costa Lima – Representante Legal



Rua Genival de Oliveira, 144 | Parque Esperança, Cabedelo - PB 59108-628



3221-3843/3222-8411/3576-3843



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 110/2022/SUPEL-ASSEJUR

A

Equipe de Licitação - CEL

Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.381712/2021-44.

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

Assunto: Reforma de Decisão em julgamento de recurso Assunto.

Vistos, etc.

Ab initio, torno sem efeito a Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR (Id. Sei! 0031520921), por nela conter erro substancial, razão pela qual chamo o feito a ordem, e passo a expor o necessário acerca do julgamento da temática posta em lide.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto *Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.*

Aportaram os autos neste gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Pois bem.

Revendo o feito, noto que a insurgência dos autos cinge-se, em verdade, na juntada de documento novo por parte da Licitante LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME para o Lote 02 em sede recursal.

Isto porque, a empresa fez juntar em seu instrumento de recurso o atestado de capacidade técnica de ID [0030908406](#), sendo que a tempo da apresentação de proposta não havia apresentado.

É, pois, de se deliberar a respeito da aceitação, ou não, de documento novo.

Neste assunto, é de conhecimento a ponderação pelo formalismo moderado destacado no Acórdão n. 1211/2021, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por certo, a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.

Ademais, não vejo se o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunrar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

A ausência de apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital caracteriza-se erro substancial, associado a qualidade essencial do ato, de modo que eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Em verdade, ao deixar de juntar documento exigível, a empresa descumpre o Edital.

Desse modo, informo a necessidade de retificação da Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR (Id. Sei! 0031520921), para compatibilizar-se ao entendimento deste subscritor à vista do arrazoado exposto no corpo desta decisão.

À vista disso, resta demonstrado que a recorrente LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME para o Lote 02 não comprovou a qualificação mínima legal exigida no instrumento convocatório em seu item 13.8.1.2, motivos pelos quais se entende pela inabilitação da empresa recorrente.

Isto posto, em observância aos motivos expostos pela Pregoeira (Id Sei 0031740639), assim como no Pedido de Esclarecimento (Id Sei 0031699533), com espeque na fundamentação supra, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**, desclassificar as empresas **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME** no Lote 02 para o presente certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão da Equipe de Licitação/ CEL.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 01/09/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031768998** e o código CRC **4DDB3358**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.381712/2021-44

SEI nº 0031768998

LUVA CIRÚRGICA NEW HAND TEXTURIZADA



DESCRITIVO TÉCNICO

MARCA: Látex Br

REFERÊNCIA: Luva anatômica, lubrificada com pó bioabsorvível, esterilizada por radiação ionizante ou ETO.

TAMANHOS: 6,5; 7,0; 7,5; 8,0; 8,5



CADASTRO	C.A.	FABRICANTE	ORIGEM
10182429005	35777	INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LÁTEX S/A	NACIONAL
81355330009	43771	ROBISA IND. E COM. MATERIAL HOSPITALAR LTDA	NACIONAL
10341529004	47421	TERANG NUSA (MALAYSIA) SDN. BHD. (FACTORY 36)	IMPORTADO

INDICAÇÕES DE USO:

As luvas Cirúrgicas New Hand, têm como finalidade atuar como barreira de proteção biológica durante procedimentos invasivos e delicados proporcionando segurança, resistência e conforto aos pacientes e usuários. Indicada para utilização em procedimentos cirúrgicos como: parto vaginal, procedimentos radiológicos invasivos, implantação de cateteres centrais, preparo de nutrições parenterais e agentes quimioterápicos.

RECOMENDAÇÕES:

Calce as luvas com as mãos secas. Não manipule produtos químicos, solventes orgânicos, ácidos ou produtos clorados.

Armazenar em local arejado, seco à temperatura ambiente.

Proteger este produto do calor, da umidade e da luz.

OBSERVAÇÕES:

O produto deverá ser descartado conforme Resolução RDC n.º 222/2018 que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.



www.latexbr.com.br

📞 +55 24 2463-1008

✉️ comercial@latexbr.com.br

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	POLIBOR LTDA.
CNPJ	28.862.209/0001-83
Autorização	1.03.415-2
Produto	Luva Cirúrgica Estéril New Hand Texturizada

Modelo Produto Médico
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 6,5
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 7,0
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 7,5
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 8,0
Luva Cirúrgica Estéril New Hand, Anatômica, Text., Radiação Ionizante ou Gás ETO, Tamanho 8,5

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
<i>[sem dados cadastrados]</i>		

Nome Técnico	Luvas Cirurgicas
Registro	10341529004
Processo	25351183410202241
Fabricante Legal	TERANG NUSA (MALAYSIA) SDN BHD
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE
Situação	<i>[sem dados cadastrados]</i>
Data de Publicação	<i>[sem dados cadastrados]</i>